## Supremo Tribunal Federal

# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.017 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
RECTE.(S) : MARIA ANILDA DE PAIVA

ADV.(A/S) :MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E

OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :BOA VISTA SERVIÇOS S/A

ADV.(A/S) :ADILSON DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(A/S)

### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 5º, X, XXXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

O recurso não deve ser provido, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa à indenização por danos morais em decorrência de cadastramento indevido em órgãos de proteção ao crédito. Nessa linha, veja-se a ementa do RE 602.136-RG, julgado sob a relatoria da Ministra Ellen Gracie:

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE DIVERGÊNCIA SOLUCIONÁVEL PELA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

## Supremo Tribunal Federal

#### ARE 918017 / RS

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, c/c o art. 543-A, § 5º, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e indefiro liminarmente o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator